DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11692/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/02528/2012
PROTOCOLO	:	1252212
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM – MS
JURISDICIONADA	:	DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO
CARGO DA JURISDICIONADA	:	PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 002/2011
OBJETO DA LICITAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR ESTIMADO	:	R$ 135.746,40
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – DISPENSA DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Em exame a contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação nº 002/2011 -** (fls. 5-6), amparada no art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93.

O objeto do presente procedimento licitatório é a contratação de empresas para a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede municipal de ensino - (fls. 5-6).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação foi devidamente apresentada - fls. 194.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório com vistas à dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Inicialmente, o Corpo Técnico solicitou a intimação do responsável pelo órgão para que o mesmo encaminhasse documentos indispensáveis à análise do feito, consoante Análise *ANP-2ªICE-1629/2012* – (fls. 185-186).

Regimentalmente intimados a através dos *Termos de Intimação – INT-9051 e 9052/2013* – (fls. 188 e 189), os responsáveis pelo órgão compareceram aos autos apresentando justificativa e documentos – (fls. 191-200 e 202-210).

Desta forma, a 2ª Inspetoria de Controle Externo analisou os atos praticados nesta primeira fase e opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, nos termos da Análise *ANA-2ªICE-8777/2016* – (fls. 322-326), ressalvando a publicação intempestiva do ato de ratificação da dispensa de licitação.

O d. Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-21761/2016* - (fls. 327), opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É a síntese do relatório.

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, passo ao exame de mérito.

A contratação pública direta iniciada por *Dispensa de Licitação nº 002/2011* - (fls. 5-6) está amparada no art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93 e seguiu rigorosamente os ditames legais, sendo devidamente acompanhada da autorização da dispensa, da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, do parecer jurídico sobre a dispensa, da justificativa do preço e razão da escolha do fornecedor e ratificação da dispensa.

Como objeto, a licitação visa à contratação de empresas para a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede municipal de ensino, sendo a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada à dotação 60.101.12.361.0007.2068.339039-00 - (fls. 194).

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	**Valor Adjudicado**
Viação Água Branca	R$ 40.667,20
José Avelino de Souza – me	R$ 61.000,80
Berenice de Oliveira Inácio – epp	R$ 16.500,00
E. M. B. Lima Paiva – me	R$ 17.578,40
Total	**R$ 135.746,40**

Os documentos necessários para a habilitação dos licitantes foram devidamente

apresentados, cumprindo as exigências do art. 4º, XIII da Lei Federal n.º 10.502/02, dos artigos 28 a 32 da Lei Federal n.º 8.666/93 e do edital licitatório.

A documentação especial exigida em razão do objeto da licitação, atendendo ao disposto no Termo de Cooperação Mútua nº 1/2011 assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, TCE/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL foi devidamente apresentada.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, conclui pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado, nos seguintes termos - (fls. 325), *in verbis*:

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização da Dispensa de Licitação nº 2/2011* realizado pelo Município de Coxim (CNPJ nº 03.510.211/0001-62), nos termos do inciso II do art.59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, *ressalvando a publicação intempestiva do ato de ratificação, conforme item 2.8 desta análise*, falha de natureza meramente formal, não compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012".

Na mesma linha de entendimento, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 327), *in verbis*:

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às f. 322/326, *este Ministério Público de Contas*, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, *conclui pela legalidade e regularidade do processo licitatório*, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o art. 120, incisos I "b", e art. 121, inciso I, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a contratação pública direta iniciada por *Dispensa de Licitação nº 002/2011* ora examinado cumpriu as exigências da Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

A Equipe Técnica bem observou que a publicação da ratificação da dispensa de licitação deu-se de forma intempestiva, infringindo o prazo disposto no art. 26 da Lei de Licitações.

Todavia, vejo tratar-se de falha de natureza meramente formal, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12, tendo em vista que a impropriedade não traduziu

dano ao erário público nem tampouco à análise do feito.

Diante do exposto, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação nº 002/2011** realizada pelo **Município de Coxim/MS**, CNPJ/MF n.º 03.510.211/0001-62, por intermédio do Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal à época, Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, considerando a ressalva em face da intempestividade da publicação da ratificação da dispensa de licitação, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 122, II e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator